



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.07.17.0008.
TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA U.E.B. EUGÊNIO GONÇALVES MATOS, NO BAIRRO TRIZIDELA, NO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM/MA.

RECORRENTE: B. B. COSTA NETO LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **B. B. COSTA NETO LTDA**, com fundamento no item 11 do Edital, respaldado na lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou os documentos de HABILITAÇÃO, referente ao Edital da Tomada de Preços 003/2023.

Em tempo, informamos que a CPL, se ateu aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito das fases já concluídas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente anexou seu recurso no dia 06/10/2023, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado 11.1.1. do Edital, e reconhecemos que a peça recursal interposta é TEMPESTIVA. Assim, a CPL CONHECE o Recurso Administrativo ora apresentado.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

a. Retroceda da decisão em sessão e julgue INABILITADA, acatando os argumentos com a interpretação apresentada por ela.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sobre os argumentos apresentados, iremos enumerar cada ponto para melhor compreensão e resposta a tais.

a) Reconsiderar a análise que a habilitou a empresa CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA por não cumprir na



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

integra a norma editalícia referente ao item 7.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e item 7.1.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

De início, devemos lembrar alguns princípios norteadores das licitações, primeiramente citando o da **vinculação ao instrumento convocatório**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em sua peça recursal a recorrente alega que:

PRIMEIRO descumprimento está relacionado a alínea “g” do Item 7.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a empresa CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA não apresentou na integra a documentação solicitado nessa alínea, desta forma deixando de apresentar a declaração de idôneo e fotos internas e externas que se comprove a existência, localização e estrutura física da sua sede, conforme texto vinculatório do ato convocatório da licitação.

O instrumento convocatório prevê que seja apresentado, junto ao atestado operacional a seguinte relação:

g) Relação e Indicação das instalações e do aparelhamento, equipamentos e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação (art. 30, inc. II da Lei 8.666/93), **a fim de propiciar a fiel execução do objeto contratual, acompanhado de documento idôneo que comprove a existência física da sede da licitante e**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

de fotos internas e externas da estrutura física da sua sede;

Tal documento de fato não, não conta dentre os documentos apresentados em sessão e, seguindo o princípio da vinculação ao edital, estando desta forma a documentação viciada para o certame.

Sobre o balanço patrimonial apresentado, citamos as alegações apresentadas:

SEGUNDO descumprimento está relacionado a alínea “a” do Item 7.1.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, a CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA apresentou Balanço Patrimonial e Livro Diário com Valores Bruto de faturamento divergente. O Balanço Patrimonial com o valor de R\$ 3.210.883,68, a demonstração do Resultado do Exercício - DRE com o valor de R\$ 3.895.780,80 e Livro Diário com o valor de 18.440.437,98.

Sobre a divergência, fica claro que o valor acumulado do livro, são de toda sua existência. Sobre a outra divergência, tal eventual erro, não afeta o objetivo central do balanço patrimonial, que é aferir a capacidade econômica financeira, para a execução do contrato, e tal fica comprovado com o documento apresentado. Se houve erro contábil, este não afeta o objetivo para o qual o documento foi apresentado. Aberto diligência quanto ao faturamento suscitado na peça recursal, verificamos que o efetivamente faturado não ultrapassa o limite para o porte da empresa, não prosperando assim a alegação apresentada.

Assim, após uma revisão detalhada dos documentos apresentados, tornou-se evidente um equívoco na decisão de habilitar a participante, pela não apresentação da declaração de equipamentos, que deveria estar presente junto a qualificação técnica.

A Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos. É o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473.

Assim sendo, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: *“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93: *“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Analisado, a peça recursal, foram aceitos os argumentos da recorrente e reformado a decisão da comissão, e tornando a participante CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA, INABILITADA para o certame.

IV. DA DECISÃO

Ante o todo acima aludido, **opina** a CPL por **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, reformando a decisão no julgamento dos documentos de habilitação, inabilitando a participante **CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA** para o certame.

Itapecuru-Mirim/MA, 24 de outubro de 2023.

RITA MARIA GOMES ARAÚJO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação